

**PROCESSO** - A. I. N° 281105.0064/08-5  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - MERCADINHO COSME DE FARIAS LTDA. (MERCADINHO PAGUE MENOS)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0247-02/11  
**ORIGEM** - INFATZ ATACADO  
**INTERNET** - 02/08/2012

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0183-12/12

**EMENTA:** ICMS. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO. ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL. Com o advento do Decreto n° 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar pertinente à apreciação de Recurso de ofício em tramitação para julgamento em segunda instância, ficando estabelecido, em seu Art. 3º, que “*Não deverá ser apreciado Recurso de Ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto n° 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.*”. Recurso NÃO CONHECIDO. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício interposto pela 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal que, através do Acórdão n° 0247-02/11 julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em referência, em sessão de julgamento realizada no dia 08 de setembro de 2011. Em consequência, como o valor do débito exonerado à época do julgamento estava sujeito à interposição de Recurso de Ofício, a 2<sup>a</sup> JJF, com fulcro no Art. 169, I, “a”, 1, do RPAF/BA, alterado pelo Decreto n° 7.851/00, procedeu ao encaminhamento do referido Recurso para apreciação por uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

Devidamente cientificado da Decisão supra, não consta dos autos que o sujeito passivo tenha ingressado com Recurso Voluntário. Por outro lado, às fls. 139 e 140 dos autos foram juntados extratos do SIGAT indicando a ocorrência de pagamento parcial do débito.

## VOTO

Da análise dos autos verifico que, à época do julgamento levado a efeito pela 2<sup>a</sup> JJF era, do ponto de vista regulamentar, cabível a interposição do Recurso de Ofício. Ocorre, entretanto, que com o advento do Decreto n° 13.997 de 17 de maio de 2012, foi processada alteração na norma regulamentar acima mencionada, de acordo com o constante no seu Art. 3º, a seguir transscrito:

*“Art. 3º - Não deverá ser apreciado Recurso de ofício de Decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, referente a débito exonerado com montante em valor inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), interposto antes da vigência do Decreto n° 13.537, de 19 de dezembro de 2011, em tramitação para julgamento na Câmara de Julgamento do CONSEF, sendo considerada definitiva a Decisão de primeira instância.”*

Isto posto, à luz do dispositivo regulamentar acima, e considerando que o valor exonerado pela Decisão recorrida é inferior a R\$100.000,00 (cem mil reais), voto pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso de Ofício, tornando-se definitiva a Decisão recorrida.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO CONHECER** o Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281105.0064/08-5, lavrado contra **MERCADINHO COSME DE FARIAS LTDA. (MERCADINHO PAGUE MENOS)**, devendo os autos prosseguir em seus trâmites normais, ao tempo em que o setor competente deverá homologar a quantia já recolhida.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGF/PROFIS